

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/DIPLI/CGMAP.

Ref. Edital n. 15/2022

Processo n. 25000.021006/2021-84

Contratação de Serviços de Publicidade

COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. - CC&P, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, a V. Sa. para interpor à Autoridade Superior, por intermédio dessa Comissão Especial de Licitação, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento proferido por essa Comissão Especial de Licitação, que habilitou a licitante NOVA/SB COMUNICAÇÃO S.A., com fundamento no item 22.1. do Edital de Licitação e relativamente aos documentos de Habilitação dessa licitante, pelos motivos abaixo deduzidos.

Primeiramente, requer-se seja o presente recurso recebido como pedido de **RECONSIDERAÇÃO** do julgamento por essa Comissão Especial de Licitação e, no caso de não aceito - o que se concede tão só para argumentar, seja ele recebido na condição de Recurso Administrativo e devidamente instruído, ser encaminhado à Autoridade Superior, para que o julgue e o acolha como tal.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 – O julgamento dos Documentos de Habilitação foi divulgado no dia 27 de setembro de 2022, data da lavratura da Ata de julgamento.



Sendo assim, considerando o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, tem-se como tempestivo o presente recurso, interposto nesta data.

Requer-se seja recebido o presente recurso em seus efeitos suspensivos.

II – PREÂMBULO

2 – Trata-se de licitação para contratação de serviços publicitários por intermédio de agências de propaganda, relacionados no item 2.1 e seguintes do edital.

Vencidas as duas primeiras fases do procedimento licitatório – avaliação e julgamento das Propostas Técnicas e de Preço – com a classificação das agências licitantes, foi designada sessão pública para que as agências classificadas nas duas primeiras fases, fizessem a entrega dos Documentos de Habilitação indicados pelo edital, conforme disposto no item 18 e seus subitens, na qual as licitantes apresentaram seus documentos, tendo sido avaliados e julgados como atendendo às exigências do edital.

Ocorre que, data vênua, a licitante NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A. deixou de apresentar parte dos documentos exigidos pelo edital, o que implica na sua INABILITAÇÃO, como se abaixo se exporá.

III – DO MÉRITO

3 – Conforme dispõe o edital de licitação, em seu item 18 e subitens, os documentos de habilitação deveriam ser entregues pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas técnicas e de preço, à Comissão Especial de Licitação, no dia, hora e local previstos na convocação da sessão designada para esse fim, cujos documentos deveriam ter todas as suas páginas rubricadas por representante legal da licitante e ser apresentados em via original ou sob a forma de publicação em órgão da imprensa oficial ou em cópia autenticada por cartório competente ou em cópia não autenticada, desde que exibida a via original para conferência pela comissão Especial de Licitação no ato de entrega dos documentos de Habilitação.

SO

A documentação relacionada para sua apresentação se refere à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, à Qualificação Técnica, à Qualificação Econômico-Financeira, além das declarações na forma regulamentada pelo Decreto n. 4.358/2002, de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º. Da Constituição Federal.

4 – Ocorre que a licitante Nova SB Comunicação S.A. deixou de apresentar parte dos documentos relativos à **Regularidade Fiscal e Trabalhistas, relacionados pelo item 18.2.2.** quais sejam:

- a) *“Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/ME;*
- b) *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto desta Concorrência;*
- c) *Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o local da sede da licitante;*
- d) *Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;*
- e) *Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação; e*
- f) *Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”*

5 – Acresce dizer que a licitante Nova/SB Comunicação S.A. apresentou os **documentos de Habilitação por meio do SICAF.**

Entretanto, como se constata do disposto no item 18.4 do edital, o SICAF só substitui os documentos relacionados no subitem 18.2.1 e nas alíneas “a” e “b” do subitem 18.2.2, ou seja, além do ato constitutivo, as provas de inscrição:

18.2.1. Ato constitutivo**18.2.2. “a” – Inscrição no Cadastro de Contribuinte - CNPJ****18.2.2. “b” – Inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta Concorrência.**

A Nova/Sb também não apresentou declaração de não existir fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação e, se viessem a ocorrer, que se obrigaria também a declarar a ocorrência desses fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação.

Dessa forma, a referida licitante Nova/SB deixou de apresentar certidões e declarações obrigatórias e exigidas pelo item 18.2.2, alíneas “c”, “d”, “e” e “f, quais sejam:

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o local da sede da licitante;
- Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;
- Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação e;
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) que comprove a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Destaque-se que a declaração do SICAF apresentada pela Nova/SB, emitida em 05.09.2022 em nome de Oscar Luis Kita, relativamente à Nova/SB, apresenta a observação no seu rodopé de que

“Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal”



Assim sendo, constata-se, inquestionavelmente, que a Nova/SB desatendeu exigências e disposições legais, inclusive do edital de licitação, o que motiva a sua **INABILITAÇÃO**.

6 – Constata-se que todas as licitantes – exceção feita à Nova/SB - cumpriram rigorosamente as disposições editalícias, atendendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é cediço, as disposições e condições estabelecidas pelo edital de licitação devem ser rigorosamente atendidas pelas licitantes, sob pena de serem inabilitadas ou desclassificadas, seja em razão do princípio da vinculação ao edital, seja em razão do princípio da isonomia, pois acolher proposta com desatendimentos ao edital por qualquer licitante, implica em beneficiá-la, em detrimento do direito dos demais licitantes que cumpriram fielmente as disposições editalícias.

A licitação é procedimento administrativo vinculado, não se admitindo aos licitantes, assim como à Administração Pública, desatender às disposições legais e às do edital de licitação.

Em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório e regidas por lei específica, deve haver vinculação a elas. Aliás, é o que estabelecem os artigos 2º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

A vinculação ao edital é princípio inerente a toda licitação e sua ofensa implica também no descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido a lição de Maria Sylvia Zanellato di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (artigo 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidas. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante como, de resto, impõe o artigo 48, I, do Estatuto.”

Portanto inaceitável que não seja inabilitada a Nova/SB, pois afrontou ostensivamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

As disposições e condições estabelecidas pelo edital de licitação foram todas atendidas pelas licitantes, exceção, entretanto, pela Nova/SB, que deveria ter sido inabilitada por essa Comissão Especial de Licitação, e que deve ser agora objeto de revisão e reconsideração por parte dela, ou pelo acolhimento do recurso pela Autoridade Superior, sob pena de serem violados os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, pois acolher proposta com desatendimentos ao edital por qualquer licitante, implica em beneficiá-la, em detrimento

do direito dos demais licitantes que cumpriram fielmente as disposições do edital.

Esta Recorrente reitera que confia na seriedade das autoridades que estão conduzindo este certame, mantendo a expectativa de que cumprirão rigorosamente o seu dever de vinculação ao instrumento convocatório, seja em favor ou em desfavor de qualquer dos licitantes, assim como a de que serão respeitadas as regras editalícias e legais, confirmadas pela jurisprudência, sobre o evidente desatendimento perpetrado pela Nova/SB, ao deixar de apresentar documentos exigidos pelo edital e pelas normas legais.

A jurisprudência de nossos Tribunais, é pacífica em reconhecer a plena incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório na atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Assim, o ente que realiza a licitação encontra-se diante de um ato vinculado, em que não há espaço para discricionariedade: **é imperativo o dever de cumprimento do edital, ou seja, a inabilitação da licitante Nova/Sb.**

Este dever de inabilitação é também expressão do próprio princípio da isonomia, que impõe ao ente que realiza o certame, o dever de conferir tratamento igual a todos os licitantes, sem favorecer ou desfavorecer este ou aquele concorrente do certame licitatório. Serve, em última análise, para tutelar a moralidade e a probidade do procedimento de contratação, evitando favorecimentos ilícitos e imorais.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, em obra específica sobre o tema, ensina que “*o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição), afinadas com eventual disparidade de tratamento*”¹.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Princípio da Isonomia, Revista Trimestral de Direito Público, 1/83; do mesmo autor: Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª. edição, 7ª. tiragem, São Paulo: Malheiros, 1999, pg. 37/40

IV – REQUERIMENTOS

7 - Por todo o exposto, a recorrente requer, inicialmente, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

No mérito, requer provimento do recurso para ser declarada INABILITADA a licitante NOVA SB COMUNICAÇÃO S.A. em face da não apresentação de documentos exigidos pelo edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese de a decisão recorrida não ser alterada, como RECONSIDERAÇÃO, por essa DD. Comissão Especial de Licitação, requer o encaminhamento do recurso para a Autoridade Superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Por fim, requer que os demais licitantes interessados sejam intimados para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes termos,

P. deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 2022.


Antonia Selma Ramos Rossi

Representante Legal

Diretora de Atendimento e Operações

RG 01.273.196-03 SSP/BA

CPF 120.399.695-00

Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda.